



PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2020-CME/SL

**RESOLUÇÃO Nº 1/2020-CME/SL**

Estabelece normas sobre classificação, reclassificação e regularização de vida escolar de estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís e dá outras providências correlatas.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS- CME/SL,**  
no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que preceituam o §1º do art. 23, alínea “c” do inciso II e as alíneas “b”, “c”, e “d” do inciso V, do artigo 24, da Lei nº 9394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 26/2017-CME/SL que aprova a Sistemática de Avaliação da Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos comuns para regularizar a vida escolar dos estudantes matriculados em instituições de Ensino Fundamental integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís,

**RESOLVE:**

Art. 1º. A presente Resolução estabelece normas sobre classificação, reclassificação e regularização de vida escolar dos estudantes matriculados no Ensino Fundamental em instituições integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís.

Art. 2º. A classificação é o procedimento que a instituição de ensino adota, segundo critérios da Sistemática de Avaliação da Aprendizagem da Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís.

*Handwritten signatures in blue ink:*  
M. D. S. S.  
M. A. S. S.  
M. A. S. S.  
M. A. S. S.  
M. A. S. S.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2020-CME/SL

§ 1º. A classificação pode se dar por promoção, para estudantes que cursaram com aproveitamento e frequência o ano do Ensino Fundamental na própria escola ou por transferência, para candidatos oriundos de outras escolas, considerando-se a apreciação do histórico escolar ou outros documentos avaliativos que atestem seu aproveitamento.

§ 2º. O estudante pode ainda ser classificado independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação da aprendizagem feita pela escola, que defina o grau de desempenho e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado.

Art. 3º. A reclassificação é o procedimento que a instituição de ensino avalia o grau de desenvolvimento e experiência do estudante matriculado, levando em conta a Proposta Curricular e o Regimento Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís, a fim de encaminhá-lo ao ano de estudo compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que está registrado em seu Histórico Escolar.

§ 1º. O estudante retido em ano anterior não pode ser reclassificado/a em ano posterior em outra instituição da Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís e tem que cumprir, pelo menos, um ano letivo na instituição que o reclassificou.

§ 2º. Em caso de transferência de estudante, dentro do país ou procedente do exterior, a instituição de ensino pode reclassificá-lo no ano que julgar adequado após a avaliação da aprendizagem realizada pela escola.

Art. 4º. Os procedimentos de classificação independentemente de escolarização anterior e reclassificação serão realizados mediante avaliação da aprendizagem feita por comissão de 3 (três) professores da instituição de ensino, designada pelo Gestor Escolar para esse fim, situando o estudante no ano escolar adequado.

§ 1º. A avaliação prevista no *caput* deste artigo deve considerar os conhecimentos dos conteúdos que formam o currículo básico nacional e será expressa por meio de notas de 0 (zero) a 10 (dez) como estabelecido pela Rede

*Handwritten signatures and initials in blue ink:*  
- A large signature on the left.  
- The word "Presari" written in the middle.  
- The name "Mafalda" written on the right.  
- Several other initials and marks.





PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2020-CME/SL

Pública Municipal de Ensino de São Luís para o Ensino Fundamental, considerando-se o aproveitamento pela obtenção da nota mínima 7 (sete).

§ 2º. Os procedimentos a que se refere este artigo, com vistas ao avanço do tempo escolar em que se encontra o estudante já matriculado e com frequência, deve ser realizado no primeiro semestre, a fim de possibilitar um melhor acompanhamento dos conteúdos do ano escolar.

§ 3º. Dos trabalhos da comissão, será lavrada Ata de Avaliação da Aprendizagem, em livro próprio, cuja cópia será anexada no dossiê do estudante e efetivado o devido registro no Histórico Escolar, no espaço reservado a “observações”, anexando cópia deste na sua documentação.

Art. 5º. A Regularização de Vida Escolar é o procedimento que a instituição de ensino adota, nos termos desta Resolução, para regularizar pendências relativas ao percurso escolar de estudantes matriculados no Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís.

Art. 6º. A Regularização de Vida Escolar a que se refere o artigo anterior dar-se-á de acordo com as seguintes normas:

SITUAÇÃO	NORMA
I – O estudante cursou ano(s) do Ensino Fundamental com aproveitamento e frequência em escola irregular e obteve aprovação em concurso público ou processo seletivo em que foram aferidos conhecimentos relativos aos anos cursados em escola irregular.	A instituição de ensino, definida pelo Conselho Municipal de Educação, convalidará os estudos dos anos cursados em escola irregular.
II – O estudante cursou ano(s) do Ensino Fundamental com aproveitamento e frequência em escola irregular e anos subsequentes dessa etapa de ensino, em escola com o curso reconhecido.	A instituição de ensino com o curso reconhecido convalidará os estudos dos anos cursados em escola irregular.

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO N° 1/2020-CME/SL

III – O estudante foi reprovado ou deixou de cursar determinado componente curricular ou ano(s) do Ensino Fundamental e prosseguiu estudos.	Realizar exames especiais referentes ao componente curricular ou ano(s) do Ensino Fundamental em que foi reprovado ou deixou de cursar.
IV – O estudante concluiu o Ensino Fundamental em escola irregular.	Realizar exames especiais referentes ao último ano do Ensino Fundamental.
V – O estudante foi reprovado ou não cursou determinado componente curricular ou ano(s) do Ensino Fundamental, mas concluiu com aproveitamento e frequência o último ano dessa etapa de ensino em escola com o referido curso reconhecido e foi aprovado em concurso público ou processo seletivo em que foram aferidos conhecimentos relativos à irregularidade supramencionada.	A instituição de ensino validará os estudos do componente curricular ou ano(s) do Ensino Fundamental em que o estudante foi reprovado ou deixou de cursar, considerando suprida a exigência dos estudos não realizados.
VI – O estudante foi reprovado ou não cursou determinado componente curricular ou ano(s) do Ensino Fundamental, mas concluiu com aproveitamento e frequência o último ano dessa etapa de ensino em escola com o referido curso reconhecido e comprovou exercício profissional de pelo menos 1(um) ano.	A instituição de ensino validará os estudos do componente curricular ou ano(s) do Ensino Fundamental em que o estudante foi reprovado ou deixou de cursar, considerando suprida a exigência dos estudos não realizados.

Art. 7º. A Regularização de Vida Escolar dos estudantes prevista no artigo 6º será solicitada ao Conselho Municipal de Educação de São Luís, para análise e decisão, com base na presente Resolução.

**Parágrafo único** - Se a irregularidade for constatada enquanto o estudante estiver matriculado e frequentando a instituição de ensino com o curso de Ensino Fundamental reconhecido, cabe à gestão desta providenciar a regularização, obedecidas as normas constantes desta Resolução.

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Desceia', 'Mecosta', and 'P. P. P.' with various initials and marks.*





PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2020-CME/SL

Art. 8º. A regularização de que trata o Art. 6º desta Resolução será realizada em instituições de ensino credenciadas, com o Ensino Fundamental reconhecido e quando necessário serão realizados exames especiais, por comissão constituída de 3 (três) professores da escola, designada pelo gestor escolar.

§ 1º. A comissão de que trata o *caput* deste artigo deve definir os conteúdos curriculares que serão avaliados e informar ao estudante, a mãe, ao pai ou ao responsável, marcando as datas da aplicação dos exames com antecedência.

§ 2º. Os resultados dos exames especiais a que se refere este artigo será expresso por meio de notas de 0 (zero) a 10 (dez) como estabelecido pela Rede Pública Municipal de Ensino de São Luís para o Ensino Fundamental, considerando-se o aproveitamento pela obtenção da nota mínima 7 (sete), efetivando o devido registro no dossiê do estudante e no Histórico Escolar, no espaço reservado a “observações”, anexando cópia deste na sua documentação.

§ 3º. Dos trabalhos da comissão, será lavrada Ata, em livro próprio, e encaminhadas cópias autenticadas das mesmas aos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Educação de São Luís;
- II - Coordenação de Inspeção Escolar – SEMED;
- III – Órgão solicitante, caso necessário.

§ 4º. Em nenhuma hipótese poderá ocorrer ônus financeiro para o estudante.

Art. 9º. Para os efeitos desta Resolução, consideram-se escolas irregulares:

- I - as que oferecem cursos sem a devida autorização de funcionamento;
- II - as que solicitaram autorização de funcionamento, mas tiveram seu pedido indeferido por não satisfazerem as condições mínimas legais;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO N° 1/2020-CME/SL

III - as que solicitaram autorização de funcionamento, mas não cumpriram, no prazo determinado, as instruções e diligências baixadas por este Conselho;

IV - as que, anteriormente autorizadas, tiveram vencido o prazo de autorização de funcionamento;

V - as que, apresentam seu ato de reconhecimento vencido.

Art. 10. No Histórico Escolar do estudante, deve constar os dados referentes aos componentes curriculares ou anos do Ensino Fundamental validados ou convalidados, exames especiais realizados e as respectivas instituições de ensino responsáveis pela regularização de seu percurso escolar.

Art. 11. Os casos não previstos nesta Resolução deverão ser objeto de consulta escrita e circunstanciada ao Conselho Municipal de Educação de São Luís, que decidirá sobre o assunto.

Art. 12. Determinar à SEMED que garanta o cumprimento da carga horária mínima anual de oitocentas horas por um mínimo de duzentos dias letivos, conforme previsto na LDB – Lei n° 9.394/96 e demais legislações em vigor.

Art. 13. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n° 4/04-CME/SL, de 12 de abril de 2004 e a Resolução n° 1/2018-CME/SL, de 1° de novembro de 2018.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM SÃO LUÍS (MA), em 6 de fevereiro de 2020.**

  
Márcia Dieguez Cateb  
**Presidente CME**



PREFEITURA DE SÃO LUÍS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2020-CME/SL

  
Antonio Lopes Furtado  
**Conselheiro**

  
Deline Cutrim de Lima  
**Conselheira**

  
Isabella Rodrigues de Araujo Costa Caracas  
**Conselheira**

  
Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi  
**Conselheira**

  
Maria Lindalva Batista  
**Conselheira**

  
Patricia Alessandra Gomes Leal  
**Conselheira**

  
Regina Sheila Bordalo Martins  
**Conselheira**